



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000377/2008-84
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.179 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ADRIANA CAMPOS PASSANEZI SANT'ANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que: 1 - a Unidade da RFB de origem intime a recorrente a comprovar a condição de cônjuge e de filhos dos beneficiários do plano de saúde (Eduardo Sant'anna, João Eduardo P. Sant'ana e Gabriela Sant'ana), bem como que os filhos preencheriam as condições para figurarem como seus dependentes na declaração de ajuste do exercício 2005 e 2 - confirmada a relação de parentesco, a Unidade de origem informe se Eduardo Sant'anna, João Eduardo P. Sant'ana e Gabriela Sant'ana apresentaram declaração de ajuste exercício 2005 ou se figuraram como dependentes em outras declarações nesse ano e se utilizaram da dedução dos valores indicados à fl.5, relativos a Sul América Seguro Saúde.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 15/18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$20,35 para saldo de imposto a pagar de R\$3.267,94. A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$13.348,12 (fl.16).

Cientificada à contribuinte em 18/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 7/2/2008, às fls. 2/7 dos autos, na qual a contribuinte alegou que as despesas glosadas seriam relativas ao plano de saúde próprio, do seu cônjuge e dos filhos do casal.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 35/38):

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.179 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.000377/2008-84

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. Entretanto, se comprovada a regularidade de parte das despesas declaradas é de se recompor o valor correspondente à DIRPF.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer as despesas próprias da contribuinte, mantendo a glosa dos demais valores do plano de saúde.

Ciente do acórdão de impugnação em 1/3/2010 (fl. 42), a contribuinte, em 15/3/2010 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/68, alegando, em apertado resumo, que, segundo as orientações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) e reproduzidas em seu recurso, ela faria jus a deduzir os valores de plano de saúde do cônjuge e dos seus filhos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedutibilidade de valores relativos a plano de saúde de cônjuge e filhos da recorrente.

A decisão recorrida entendeu que só seriam dedutíveis os valores relativos a própria contribuinte, visto que ela não informou dependentes em sua declaração de ajuste.

Entretanto, como alegado pela contribuinte na impugnação (fl.7) e em seu recurso, a RFB, em seu Manual de Perguntas e Respostas – IRPF 2005, trazia orientação específica, indicando a possibilidade da dedução de valores relativos a plano de saúde de terceiros, ainda que não figurassem como dependentes na declaração de ajuste do contribuinte.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que:

1 – a Unidade da RFB de origem intime a recorrente a comprovar a condição de cônjuge e de filhos dos beneficiários do seu plano de saúde (Eduardo Sant’anna, João Eduardo P. Sant’ana e Gabriela Sant’ana), bem como que os filhos preencheriam as condições para figurarem como seus dependentes na declaração de ajuste do exercício 2005.

2 – confirmada a relação de parentesco, a Unidade de origem informe se Eduardo Sant’anna, João Eduardo P. Sant’ana e Gabriela Sant’ana apresentaram declaração de ajuste exercício 2005 ou se figuraram como dependentes em outras declarações nesse ano e se utilizaram da dedução dos valores indicados à fl.5, relativos a Sul América Seguro Saúde.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez